Diário Oficial



Município de Ipuã

Terça-feira, 13 de abril de 2021

Ano III | Edição 236

MUNICÍPIO DE IPUÃ

PODER EXECUTIVO DE IPUÃ	**3**
Atos Oficiais	**3**
Portarias	**3**
Outros atos oficiais	**13**
Errata	**14**
Atos Administrativos	**16**
Regimentos e deliberações	**16**
Notificações	**34**

Diário Oficial assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2, de 2001, garantindo autenticidade, validade jurídica e integridade.
Publicação Oficial do Município de Ipuã, conforme Lei Municipal 4.165, de 05 de novembro de 2019

PODER EXECUTIVO DE IPUÃ

Atos Oficiais

Portarias

PREFEITURA MUNICIPAL DE IPUÃ
Av. Maria de Lourdes A. Gerin, nº 433 – Cx Postal 5 – Fone: PABX (16) 3832 0100 – Fax 3832 0108
CEP 14610-000 - I P U Ã – Estado de São Paulo E-mail: pref.m.ipua@uol.com.br

PORTARIA 12.553 DE 30 DE DEZEMBRO DE 2.020

Determina a instauração de Processo Administrativo Disciplinar contra EDSON CARLOS VASCONCELOS FERREIRA e dá outras providências.

JOSÉ FRANCISCO SOUZA ÁVILA, Prefeito Municipal de Ipuã, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei e;

CONSIDERANDO a publicação no Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que o Município teve acesso através do sistema Griffon de publicações oficiais, constatando que **EDSON CARLOS VASCONCELOS FERREIRA**, Ajudante de Manutenção municipal, foi condenado em primeira instância no processo criminal de nº 1500223-20.2019.8.26.0257 como incurso nos artigos 304 c/c art. 297, §1º, do Código Penal, a cumprir a pena de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, no regime inicial aberto, e multa de 11 (onze) dias-multa, no valor de 1/30 do salário mínimo;

CONSIDERANDO que na consulta aos autos do processo digital é possível constatar que a denúncia se deu nos seguintes termos:

"O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, por meio do Promotor de Justiça de Ipuã, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência oferecer DENÚNCIA contra EDSON CARLOS VASCONCELOS FERREIRA, qualificado e interrogado a fls. 22/24, pela prática delituosa adiante descrita, apurada nos inclusos autos. Consta que, entre novembro de 2017 e fevereiro de 2019, na Av. Floriano

PREFEITURA MUNICIPAL DE IPUÃ
Av. Maria de Lourdes Almeida Gerin, nº 433 – Bairro Pampuã – Cx Postal 5
Fone: PABX (16) 3832 0100 – Fax (16) 3832 0108
CEP 14610-000 - I P U Ã – Estado de São Paulo E-mail: pref.m.ipua@uol.com.br

Peixoto, nº 510, bairro Centro, nesta cidade, o denunciado fez uso de documento público falsificado (certidões supostamente emitidas pela Autoridade Policial), conforme documentos de fls. 07/15 e laudo de exame grafotécnico de fls. 144/158. Apurou-se que o denunciado exerceu funções administrativas na Delegacia de Polícia de Ipuã pelo período de quatro anos e meio. Para justificar as ausências ao serviço público, o denunciado confeccionou documentos públicos falsos, os quais denominou de "certidões", e apôs assinaturas como se fossem advindas da Autoridade Policial competente. Todavia, o exame pericial de fls. 144/158 comprovou que as assinaturas constantes dos citados documentos não advieram do punho da Autoridade Policial competente, o Dr. Gustavo de Almeida Costa. Concluiu o perito a fls. 158 que "A assinatura aposta nas certidões periciadas NÃO partiu do punho de Gustavo de Almeida Costa quando comparada ao padrão por ele fornecido". Após a realização da falsificação, o denunciado entregou os documentos, denominados "certidões", com o fim de justificar suas ausências, para a servidora pública municipal Maria Vilma Pontes da Costa, que trabalha no Setor de Recursos Humanos do Municipio de Ipuã. Estando, assim, EDSON CARLOS VASCONCELOS FERREIRA incurso no artigo art. 304, c.c. art. 297, §1º, do Código Penal (uso de documento público falsificado), requer a Vossa Excelência a instauração do competente processo criminal, a tramitar consoante o rito estabelecido no artigo 394, § 1º, inciso I (ordinário), citando-o, para todos os termos, sob pena de revelia, ouvindo-se, durante a instrução, as testemunhas constantes do rol abaixo e prosseguindo-se até final condenação. Ipuã, 30 de setembro de 2019. ANDRÉ DONIZETI ZANUTIM - Promotor de Justiça - LÚCIO FLÁVIO

PREFEITURA MUNICIPAL DE IPUÃ
Av. Maria de Lourdes Almeida Gerin, nº 433 – Bairro Pampuã – Cx Postal 5
Fone: PABX (16) 3832 0100 – Fax (16) 3832 0108
CEP 14610-000 - I P U Ã – Estado de São Paulo E-mail: pref.m.ipua@uol.com.br

RODRIGUES DE OLIVEIRA - Analista Jurídico do Ministério Público."

CONSIDERANDO que devidamente perquirido o processo judicial, foi proferida a respeitável sentença com os seguintes termos:

"EDSON CARLOS VASCONCELOS FERREIRA foi denunciado e está sendo processado como incurso no art. 304 c/c art. 297, §1º, do Código Penal. Relatado o inquérito policial (fls. 165/167), o Ministério Público ofereceu denúncia (fls. 171/172).Recebida a denúncia (fls. 174/175), o réu foi citado (fls. 184) e apresentou resposta à acusação (fls. 189/190).Mantido o recebimento da denúncia, designou-se audiência de instrução, debates e julgamento, ocasião em que foram ouvidas duas testemunhas arroladas pela acusação e interrogado o acusado [depoimentos gravados e disponíveis por meio do link às fls. 263/264]. Em alegações finais o representante do Ministério Público pugnou, em síntese, pela procedência, nos termos da denúncia e a aplicação do efeito da condenação de perda do cargo ou função pública (fls. 268/272). Finalmente, a defesa alegou preliminarmente cerceamento de defesa e, no mérito, a absolvição do acusado (fls. 277/283). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. A preliminar de cerceamento de defesa não deve ser acolhida. As diligências pleiteadas pela defesa foram indeferidas conforme fundamentação de fls. 199/200, pois não contribuiriam para a busca da verdade real. Além do mais, a defesa, no momento do pedido, não apresentou as razões que justificassem o acolhimento do pedido das diligências. Não houve, portanto, cerceamento de defesa e as provas colhidas durante a instrução processual são absolutamente suficientes para o proferimento da sentença, razão pela qual não acolho a preliminar sustentada.

PREFEITURA MUNICIPAL DE IPUÃ
Av. Maria de Lourdes Almeida Gerin, nº 433 – Bairro Pampuã – Cx Postal 5
Fone: PABX (16) 3832 0100 – Fax (16) 3832 0108
CEP 14610-000 - I P U Ã – Estado de São Paulo E-mail: pref.m.ipua@uol.com.br

No mérito, a pretensão punitiva estatal é PROCEDENTE.A materialidade do delito ficou comprovada pelos documentos acostados às fls.07/19, bem como pelo laudo pericial grafotécnico (fls. 144/158). A autoria, da mesma forma, ficou completamente provada pelo boletim de ocorrência (fls. 03), bem como pela prova oral colhida em juízo e sob o crivo do contraditório. A testemunha arrolada pela acusação, Delegado Dr. Gustavo de Almeida Costa afirmou que no final de 2017, outubro, novembro, dezembro começou a ter ponto eletrônico na Delegacia. A frequência era monitorada eletronicamente, então parou de encaminhar documentos para a Prefeitura. Antes, todo mês encaminhava uma lista de frequência. Logo que iniciou a monitoração, o Edson reclamou que lançou a digital e não houve registro, durante uns dois ou três dias. Mas como o caso aconteceu apenas com ele, pediu para ele ir até a Prefeitura para conversar com a chefe do RH. Ele foi e depois não teve mais resposta. Após uns dois anos, março de 2019, foi até a Prefeitura e estava conversando com o Prefeito e a Juliana disse que a Maria Vilma, chefe de RH, estava suspeitando de umas certidões do Edson, de que o ponto eletrônico não estivesse funcionando. Olhou o documento e de plano reconheceu que o documento não foi emitido por ele e nem assinado. Antes de descobrir as certidões, em razão de ineficiência por faltas, dispensou o acusado e colocou-o à disposição da Prefeitura. Quase toda semana ele faltava um dia, não estava produzindo e houve uma mudança profunda na forma dele trabalhar. Exercia funções administrativas e em alguns inquéritos ele foi nomeado escrivão ad hoc. Alguns funcionários disseram que o acusado às vezes esquecia-se de lançar o ponto ou chegava atrasado e falava que "depois resolvia com uma certidão". Nenhuma das certidões contém sua assinatura. Afirmou que nunca teve problema de ponto com outro

PREFEITURA MUNICIPAL DE IPUÃ
Av. Maria de Lourdes Almeida Gerin, nº 433 – Bairro Pampuã – Cx Postal 5
Fone: PABX (16) 3832 0100 – Fax (16) 3832 0108
CEP 14610-000 - I P U Ã – Estado de São Paulo E-mail: pref.m.ipua@uol.com.br

funcionário. [depoimentos gravados e disponíveis por meio do link às fls. 263/264]. A testemunha arrolada pela acusação, Maria Vilma Pontes da Costa declarou que é responsável pelo RH da Prefeitura na ausência de sua supervisora. Ao elaborar a folha de pagamento, desconfiou das certidões do acusado, porque seu ponto eletrônico não batia com os demais funcionários. Dirigiu-se ao seu superior no gabinete da Prefeitura e pediu para que contatasse a autoridade policial. Recorda-se de várias certidões entregues pelo acusado para qualquer funcionário do R.H, algumas com cópias de B.O., para justificar a presença dele. Afirmou que no caso de inconsistências no ponto, o superior imediato dá uma justificativa por meio de certidão. [depoimentos gravados e disponíveis por meio do link às fls. 263/264]. Finalmente em seu interrogatório o acusado afirmou que as certidões foram feitas de seu próprio punho, mas com autorização do Delegado. Disse que no começo, questionou-o de estar fazendo as assinaturas no nome dele, se daria problema, e ele afirmou que não. Afirmou que a autoridade policial autorizava funcionários a assinar por ele. Afirmou que fez entre 5 ou 6 certidões, as duas primeiras assinadas pelo Delegado e as demais por ele. Não tem problema pessoal com o Dr. Gustavo, nem contra Maria Vilma. Nunca foi processado e não faz uso de entorpecentes. Trabalha atualmente na educação. Disse que funcionários e estagiários assinavam pelo Delegado. Informou que se recorda de ter feito certidões iguais para a funcionária Célia e estagiário Vitor Hugo. [depoimentos gravados e disponíveis por meio do link às fls. 263/264]. Apesar da negativa do acusado, sua versão está completamente dissonante do conjunto probatório colhido nos autos. A alegação de que fez as assinaturas com a autorização da autoridade policial não guarda relação com qualquer outra prova, nem com as

PREFEITURA MUNICIPAL DE IPUÃ
Av. Maria de Lourdes Almeida Gerin, nº 433 – Bairro Pampuã – Cx Postal 5
Fone: PABX (16) 3832 0100 – Fax (16) 3832 0108
CEP 14610-000 - I P U Ã – Estado de São Paulo E-mail: pref.m.ipua@uol.com.br

declarações das testemunhas arroladas. Como bem ressaltado pelo representante do Ministério Público, ainda que houvesse comprovação de que a autoridade policial tenha autorizado ou permitido que ele apusesse assinatura nas certidões em seu lugar, tal situação não excluiria a tipicidade delitiva. A autoridade policial ouvida, Dr. Gustavo de Almeida Costa, foi enfático ao afirmar que não assinou e não emitiu as certidões de justificativa das ausências do acusado. Além disso, declarou que em conversa com demais funcionários da unidade policial, eles afirmaram que o acusado mencionava às vezes haver esquecido de registrar o ponto e que depois "resolvia com uma certidão". Além disso, Dr. Gustavo afirmou que nunca teve problema de ponto eletrônico com outro funcionário. A versão apresentada pela testemunha Maria Vilma corrobora as declarações da autoridade policial e a versão trazida na denúncia, não havendo nenhum outro elemento de prova em sentido contrário. Finalmente, a perícia grafotécnica realizada concluiu que "a assinatura no documento periciado (Certidões)não foi exarada por GUSTAVO DE ALMEIDA COSTA tendo em vista o material gráfico por ele fornecido como termo de comparação"(grifei) (fls. 158). Provada a ocorrência dos fatos típicos e sua autoria, verifico que não há qualquer causa excludente de antijuridicidade em favor do réu, consubstanciando-se o injusto penal. Também a culpabilidade é manifesta. No decorrer da instrução processual ficou demonstrado que o acusado era inteiramente capaz de entender o caráter ilícito dos atos por ele praticados, bem como perfeitamente possível que agisse de forma diversa. Por conseguinte, incursa o acusado EDSON CARLOS VASCONCELOSFERREIRA nos artigos 304 c/c 297, §1º, do Código Penal, passo à dosagem da pena, nos termos do art. 68, também do Código Penal. Verifica-se pela

PREFEITURA MUNICIPAL DE IPUÃ
Av. Maria de Lourdes Almeida Gerin, nº 433 – Bairro Pampuã – Cx Postal 5
Fone: PABX (16) 3832 0100 – Fax (16) 3832 0108
CEP 14610-000 - I P U Ã – Estado de São Paulo E-mail: pref.m.ipua@uol.com.br

folha de antecedentes do acusado que ele é tecnicamente primário e de bons antecedentes, motivo pelo qual fixo-a no mínimo legal: 02 (dois) anos de reclusão e multa de 10 (dez) dias-multa. Não há agravantes ou atenuantes a serem consideradas. Na terceira fase da dosimetria, considerando que o acusado é funcionário público e efetivamente se valeu do cargo para a prática do delito, incide a causa de aumento prevista no §1º, do art. 297 do Código Penal, no patamar de 1/6, perfazendo: 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e multa de 11 (onze) dias-multa. Não havendo outras circunstâncias a serem consideradas, torno definitiva a pena imposta. No tocante ao regime inicial para cumprimento da pena, considerando o montante da pena privativa de liberdade imposta e tendo em conta que o acusado não ostenta maus antecedentes e não é reincidente,fixo o regime aberto para início do cumprimento da pena, nos termos do art. 33, §2º, aliena "c", do Código Penal. Presentes os requisitos do art. 44 do Código Penal, é possível a substituição da pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, conforme §2º do artigo retromencionado. A substituição deve ser feita por uma pena de prestação de serviços à comunidade, pelo mesmo período da pena privativa de liberdade aplicada, podendo, no entanto, a critério do Juízo da Vara de Execuções Criminais, ser substituída por prestação pecuniária. A segunda pena substitutiva é consistente em prestação pecuniária, que fixo em 01 (um) salário mínimo. Diante da situação.econômica.do.acusado.fixo.a.pena.de.multa.no.valor .mínimo.de.1/30.do.salário.mínimo.vigente.à.época.dos.fatos. para.cada.dia.multa. O art. 92, inciso I, "a", do Código Penal prevê como efeito da condenação "a perda de cargo, função pública ou mandato eletivo: a) quando aplicada pena privativa de liberdade por tempo igual ou superior a um ano,

PREFEITURA MUNICIPAL DE IPUÃ
Av. Maria de Lourdes Almeida Gerin, nº 433 – Bairro Pampuã – Cx Postal 5
Fone: PABX (16) 3832 0100 – Fax (16) 3832 0108
CEP 14610-000 - I P U Ã – Estado de São Paulo E-mail: pref.m.ipua@uol.com.br

nos crimes praticados com abuso de poder ou violação de dever para com a Administração Pública;" (grifei). As provas nos autos são robustas e demonstram que o acusado se utilizava de seu cargo perante a Administração Pública para a prática dos ilícitos, quando na verdade deveria observar os deveres previstos no art. 37,caput, da Constituição Federal, dentre eles os princípios da legalidade, moralidade e eficiência, inerentes a qualquer agente que esteja vinculado ao serviço público. Princípios tão caros ao ordenamento jurídico e constantemente vilipendiados por agentes públicos no exercício de suas funções. Portanto, considerando a quantidade de pena aplicada (02 anos e 04 meses de reclusão), bem como o fato de o crime ter sido evidentemente praticados com violação dos deveres de legalidade, moralidade, eficiência e probidade com a Administração Pública, principalmente pelo fato da falsidade recair sobre documento público com o intuito de tentar justificar sua ineficiência, desídia, falta de pontualidade e assiduidade no exercício de seu cargo, é o caso de decretação da perda definitiva do cargo efetivo do acusado perante a Administração Pública Municipal, cargo de Ajudante de Manutenção. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para: I) CONDENAR EDSON CARLOS VASCONCELOS FERREIRA como incurso nos artigos 304 c/c art. 297, §1º, do Código Penal,a cumprir a pena de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, no regime inicial aberto, e multa de 11 (onze) dias-multa, no valor de 1/30 do salário mínimo. Nos termos do art. 44, §2º, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade, pelo mesmo período da pena corporal, podendo ser substituída por outra prestação pecuniária, a critério do Juízo da Vara de Execuções Criminais, e prestação

PREFEITURA MUNICIPAL DE IPUÃ
Av. Maria de Lourdes Almeida Gerin, nº 433 – Bairro Pampuã – Cx Postal 5
Fone: PABX (16) 3832 0100 – Fax (16) 3832 0108
CEP 14610-000 - I P U Ã – Estado de São Paulo E-mail: pref.m.ipua@uol.com.br

pecuniária, no valor de 01 (um) salário mínimo, conforme fundamentação supra, à época do efetivo recolhimento, a ser depositado na conta judicial própria n.º 4000115850185, agência n.º 3156-9, Banco do Brasil. II) DECRETAR, ainda, A PERDA DEFINITIVA DO CARGO EFETIVO de Ajudante de Manutenção e todos os benefícios a ele concernentes, nos termos da fundamentação supra, na forma do art. 92, inciso I, "a", do Código Penal.[...]."

CONSIDERANDO o parecer da Assessoria Jurídica de Gabinete no sentido de que é necessária a abertura de Processo Administrativo Disciplinar contra Edson para apurar se está incurso(a) ou não nos artigos 24, 25, 27, 28, 45, 46, 47, 58, 81 e 82 da Lei Municipal 3.886 de 11 de julho de 2017 e/ou ainda no art. 482, alíneas "a", "b", segunda figura, da Consolidação as Leis do Trabalho;

RESOLVE:

Art. 1° - DETERMINAR a instauração de Processo Administrativo Disciplinar para apurar se **EDSON CARLOS VASCONCELOS FERREIRA**, RG nº 45.466.961/SSP-SP, CPF nº 409.771.018-43, Ajudante de Manutenção, está incurso(a) ou não nos artigos 24, 25, 27, 28, 45, 46, 47, 58, 81 e 82 da Lei Municipal 3.886 de 11 de julho de 2017 e/ou ainda no art. 482, alíneas "a", "b", segunda figura, da Consolidação as Leis do Trabalho.

Art. 2° - A Comissão Processante deverá observar todos os preceitos da Lei Municipal n° 3.886 de 11 de julho de 2017 para a consecução de seus trabalhos, sendo imprescindível a garantia do contraditório e da ampla defesa.

Art. 3° - A Comissão Processante poderá encaminhar cópias dos autos à Autoridade Policial, ao Ministério Público e à Procuradoria Jurídica do Município para as providências de suas competências caso constatem

PREFEITURA MUNICIPAL DE IPUÃ
Av. Maria de Lourdes Almeida Gerin, nº 433 – Bairro Pampuã – Cx Postal 5
Fone: PABX (16) 3832 0100 – Fax (16) 3832 0108
CEP 14610-000 - I P U Ã – Estado de São Paulo E-mail: pref.m.ipua@uol.com.br

que as condutas podem ensejar o cometimento de crime, improbidade administrativa ou indenização por danos ao erário.

Art. 4° - Esta Portaria entra e vigor na data de sua publicação.

Parágrafo único -- O prazo de 90 dias para conclusão do Processo Administrativo previsto no artigo 141 da Lei Municipal 3.886/2017 começará a correr a partir do dia **29 de março de 2021**, o que se determina por razoabilidade para evitar excesso de trabalho à Comissão Processante.

Prefeitura Municipal de Ipuã, 30 de Dezembro de 2.020.

JOSÉ FRANCISCO SOUZA ÁVILA
PREFEITO MUNICIPAL

À Secretaria Municipal de Administração e Negócios de Governo:
Registre-se e Publique-se.

JOSÉ FRANCISCO SOUZA ÁVILA
PREFEITO MUNICIPAL

Encadernação em livro próprio e publicada nesta data.
Prefeitura Municipal de Ipuã, 30 de Dezembro de 2.020.

JULIANA COSTA GOMES SILVA
Secretária Municipal de Administração e Negócios de Governo.

Visto:

Dr. Fernando Augusto Fressatti
Assessor Jurídico de Gabinete
OAB - 303725

Outros atos oficiais

PREFEITURA MUNICIPAL DE IPUÃ
Av. Maria de Lourdes Almeida Gerin, nº 433 – Bairro Pampuã – Cx Postal 5
Fone: PABX (16) 3832 0100 – Fax (16) 3832 0108
CEP 14610-000 - I P U Ã – Estado de São Paulo - E-mail: pref.m.ipua@uol.com.br

Prefeitura Municipal de Ipuã - SP

EDITAL DE AUDIÊNCIA PÚBLICA

CONVITE

O Executivo Municipal de IPUÃ, Estado de São Paulo, participa e convida as autoridades, órgãos públicos, entidades religiosas e classistas, associações civis e população em geral, para AUDIÊNCIA PÚBLICA, nos termos do artigo 48, § Único, da Lei Complementar 101/2000, a qual será realizada no dia 15 de abril de 2021, às 15:00 horas, no "PAÇO MUNICIPAL DE IPUÃ", situado à Avenida Maria de Lourdes de Almeida Gerin, nº 433, nesta cidade.

EM VIRTUDE DA PANDEMIA DO CORONAVÍRUS (COVID-19), EXCEPCIONALMENTE SERÁ TRANSMITIDA E PERMITIDA A PARTICIPAÇÃO **APENAS ON LINE** ATRAVÉS DO LINK

www.facebook.com/prefipua/live/

Com a seguinte pauta de trabalho:

- Apresentação e Discussão da Proposta da Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2022.

Contamos com a participação da sociedade em geral, nos prestigiando com a presença on line

Ipuã-SP, 07 de abril de 2021

RONYWERTON MARCELO ALVES PEREIRA
Prefeito Municipal

Errata

PREFEITURA MUNICIPAL DE IPUÃ
Av. Maria de Lourdes Almeida Gerin, nº 433 – Bairro Pampuã – Cx Postal 5
Fone: PABX (16) 3832 0100 – Fax (16) 3832 0108
CEP 14610-000 - I P U Ã – Estado de São Paulo - E-mail: pref.m.ipua@uol.com.br

RERRATIFICAÇÃO DE ERROS EVIDENTES DE DIGITAÇÃO.

LEI Nº 4.279 DE 22/01/2021

Ementa: "Inclui ações na LDO – Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2021 e cria crédito especial".

Errata: Na data da página 01, **ONDE SE LÊ:** " 21 de Janeiro de 2021"
LEIA-SE : "22 de Janeiro de 2021", corrigindo-se a data conforme a página 02;

JUSTIFICATIVA:

Trata-se da necessidade de corrigir erro de digitação.

Ipuã, 07 de Abril de 2021.

DR RONYWERTON MARCELO ALVES PEREIRA
PREFEITO MUNICIPAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE IPUÃ
Av. Maria de Lourdes Almeida Gerin, nº 433 – Bairro Pampuã – Cx Postal 5
Fone: PABX (16) 3832 0100 – Fax (16) 3832 0108
CEP 14610-000 - I P U Ã – Estado de São Paulo - E-mail: pref.m.ipua@uol.com.br

RERATIFICAÇÃO DE ERROS EVIDENTES DE DIGITAÇÃO.

DECRETO Nº 3817 DE 25/01/2021

Dispõe sobre a composição do novo Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais de Educação – Conselho do FUNDEB, em observância à Portaria n° 481, de 11 de Outubro de 2013 do Fundo Nacional de Desenvolvimento e Educação, da Lei Municipal n° 2.777, de 18 de setembro de 2.007, alterada pelas Leis Municipais n° 2.872, de 12/01/2.009, Lei Municipal n° 3.651, de 07/04/2.015 e pela Lei Municipal n° 3.657, de 23/04/2.015 e dá outras providências.

Erratas: No artigo 1º, **REPRESENTANTES DO PODER EXECUTIVO, ONDE SE LÊ:** "Fabiana Puga de Oliveira "

LEIA-SE : "Fabiana de Oliveira Puga", Trocando a ordem dos sobrenomes "**Oliveira**" com "**Puga**".

JUSTIFICATIVA:

Tratam-se da necessidade de corrigir erros de redação.

Ipuã, 06 de abril de 2.021

DR RONYWERTON MARCELO ALVES PEREIRA.
PREFEITO MUNICIPAL .

Atos Administrativos

Regimentos e deliberações

PREFEITURA MUNICIPAL DE IPUÃ
Av. Maria de Lourdes A. Gerin, nº 433 – Cx Postal 5 – Fone: PABX (16) 3832 0100 – Fax 3832 0108
CEP 14610-000 - I P U Ã – Estado de São Paulo E-mail: pref.m.ipua@uol.com.br

DA ASSESSORIA JURÍDICA DE GABINETE,
AO EXCELENTÍSSIMO PREFEITO MUNICIPAL.

SÍNTESE DOS FATOS

Trata-se de publicação no Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que o Município teve acesso através do sistema Griffon de publicações oficiais, constatando que **EDSON CARLOS VASCONCELOS FERREIRA**, ajudante de manutenção municipal, foi condenado em primeira instância no processo criminal de nº 1500223-20.2019.8.26.0257 como incurso nos artigos 304 c/c art. 297, §1º, do Código Penal, a cumprir a pena de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, no regime inicial aberto, e multa de 11 (onze) dias-multa, no valor de 1/30 do salário mínimo.

Analisando os autos do processo digital é possível constatar que a denúncia se deu nos seguintes termos:

> ***"O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, por meio do Promotor de Justiça de Ipuã, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência oferecer DENÚNCIA contra EDSON CARLOS VASCONCELOS FERREIRA, qualificado e interrogado a fls. 22/24, pela prática delituosa adiante descrita, apurada nos inclusos autos. Consta que, entre novembro de 2017 e fevereiro de 2019, na Av. Floriano Peixoto, nº 510, bairro Centro, nesta cidade, o denunciado fez uso de documento público falsificado (certidões supostamente emitidas pela Autoridade Policial), conforme documentos de fls. 07/15 e laudo de exame grafotécnico de fls. 144/158. Apurou-se que o denunciado exerceu funções administrativas na Delegacia de Polícia de Ipuã pelo período de quatro anos e meio. Para justificar as ausências ao serviço público, o denunciado confeccionou documentos públicos falsos, os quais denominou de "certidões", e após assinaturas como se fossem advindas da Autoridade Policial competente. Todavia, o exame pericial de fls. 144/158 comprovou que as assinaturas constantes dos citados documentos não advieram do punho da Autoridade Policial competente, o Dr. Gustavo de Almeida Costa. Concluiu o perito a fls. 158 que"A assinatura aposta nas certidões periciadas NÃO***

PREFEITURA MUNICIPAL DE IPUÃ
Av. Maria de Lourdes A. Gerin, nº 433 – Cx Postal 5 – Fone: PABX (16) 3832 0100 – Fax 3832 0108
CEP 14610-000 - IPUÃ – Estado de São Paulo E-mail: pref.m.ipua@uol.com.br

partiu do punho de Gustavo de Almeida Costa quando comparada ao padrão por ele fornecido". Após a realização da falsificação, o denunciado entregou os documentos, denominados "certidões", com o fim de justificar suas ausências, para a servidora pública municipal Maria Vilma Pontes da Costa, que trabalha no Setor de Recursos Humanos do Município de Ipuã. Estando, assim, EDSON CARLOS VASCONCELOS FERREIRA incurso no artigo art. 304, c.c. art. 297, §1º, do Código Penal (uso de documento público falsificado), requer a Vossa Excelência a instauração do competente processo criminal, a tramitar consoante o rito estabelecido no artigo 394, § 1º, inciso I (ordinário), citando-o, para todos os termos, sob pena de revelia, ouvindo-se, durante a instrução, as testemunhas constantes do rol abaixo e prosseguindo-se até final condenação. Ipuã, 30 de setembro de 2019. ANDRÉ DONIZETI ZANUTIM - Promotor de Justiça - LÚCIO FLÁVIO RODRIGUES DE OLIVEIRA - Analista Jurídico do Ministério Público."

Devidamente perquirido o Processo, foi proferida a r. sentença que passamos a colacionar na íntegra:

"EDSON CARLOS VASCONCELOS FERREIRA foi denunciado e está sendo processado como incurso no art. 304 c/c art. 297, §1º, do Código Penal.Relatado o inquérito policial (fls. 165/167), o Ministério Público ofereceu denúncia (fls. 171/172).Recebida a denúncia (fls. 174/175), o réu foi citado (fls. 184) e apresentou resposta à acusação (fls. 189/190).Mantido o recebimento da denúncia, designou-se audiência de instrução, debates e julgamento, ocasião em que foram ouvidas duas testemunhas arroladas pela acusação e interrogado o acusado [depoimentos gravados e disponíveis por meio do link às fls. 263/264].Em alegações finais o representante do Ministério Público pugnou, em síntese,pela procedência, nos termos da denúncia e a aplicação do efeito da condenação de perda do cargo ou função pública (fls. 268/272). Finalmente, a defesa alegou preliminarmente cerceamento de defesa e, no mérito, a absolvição do acusado (fls. 277/283). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. A preliminar de cerceamento de defesa não deve ser acolhida. As diligências

PREFEITURA MUNICIPAL DE IPUÃ
Av. Maria de Lourdes A. Gerin, nº 433 – Cx Postal 5 – Fone: PABX (16) 3832 0100 – Fax 3832 0108
CEP 14610-000 - I P U Ã – Estado de São Paulo E-mail: pref.m.ipua@uol.com.br

pleiteadas pela defesa foram indeferidas conforme fundamentação de fls. 199/200, pois não contribuiriam para a busca da verdade real. Além do mais, a defesa, no momento do pedido, não apresentou as razões que justificassem o acolhimento do pedido das diligências. Não houve, portanto, cerceamento de defesa e as provas colhidas durante a instrução processual são absolutamente suficientes para o proferimento da sentença, razão pela qual não acolho a preliminar sustentada. No mérito, a pretensão punitiva estatal é PROCEDENTE.A materialidade do delito ficou comprovada pelos documentos acostados às fls.07/19, bem como pelo laudo pericial grafotécnico (fls. 144/158).A autoria, da mesma forma, ficou completamente provada pelo boletim de ocorrência (fls. 03), bem como pela prova oral colhida em juizo e sob o crivo do contraditório.A testemunha arrolada pela acusação, Delegado Dr. Gustavo de Almeida Costa afirmou que no final de 2017, outubro, novembro, dezembro começou a ter ponto eletrônico na Delegacia. A frequência era monitorada eletronicamente, então parou de encaminhar documentos para a Prefeitura. Antes, todo mês encaminhava uma lista de frequência. Logo que iniciou a monitoração, o Edson reclamou que lançou a digital e não houve registro, durante uns dois ou três dias. Mas como o caso aconteceu apenas com ele, pediu para ele ir até a Prefeitura para conversar com a chefe do RH. Ele foi e depois não teve mais resposta. Após uns dois anos, março de 2019, foi até a Prefeitura e estava conversando com o Prefeito e a Juliana disse que a Maria Vilma, chefe de RH, estava suspeitando de umas certidões do Edson, de que o ponto eletrônico não estivesse funcionando. Olhou o documento e de plano reconheceu que o documento não foi emitido por ele e nem assinado. Antes de descobrir as certidões, em razão de ineficiência por faltas, dispensou o acusado e colocou-o à disposição da Prefeitura. Quase toda semana ele faltava um dia, não estava produzindo e houve uma mudança profunda na forma dele trabalhar. Exercia funções administrativas e em alguns inquéritos ele foi nomeado escrivão ad hoc. Alguns funcionários disseram que o acusado às vezes esquecia-se de lançar o ponto ou chegava atrasado e falava que "depois resolvia com uma certidão". Nenhuma das certidões contem sua

PREFEITURA MUNICIPAL DE IPUÃ
Av. Maria de Lourdes A. Gerin, nº 453 – Cx Postal 5 – Fone: PABX (16) 3832 0100 – Fax 3832 0108
CEP 14610-000 - I P U Ã – Estado de São Paulo E-mail: pref.m.ipua@uol.com.br

assinatura. Afirmou que nunca teve problema de ponto com outro funcionário. [depoimentos gravados e disponíveis por meio do link às fls. 263/264]. A testemunha arrolada pela acusação, Maria Vilma Pontes da Costa declarou que é responsável pelo RH da Prefeitura na ausência de sua supervisora. Ao elaborar a folha de pagamento, desconfiou das certidões do acusado, porque seu ponto eletrônico não batia com os demais funcionários. Dirigiu-se ao seu superior no gabinete da Prefeitura e pediu para que contatasse a autoridade policial. Recorda-se de várias certidões entregues pelo acusado para qualquer funcionário do R.H, algumas com cópias de B.O., para justificar a presença dele. Afirmou que no caso de inconsistências no ponto, o superior imediato dá uma justificativa por meio de certidão. [depoimentos gravados e disponíveis por meio do link às fls. 263/264]. Finalmente em seu interrogatório o acusado afirmou que as certidões foram feitas de seu próprio punho, mas com autorização do Delegado. Disse que no começo, questionou-o de estar fazendo as assinaturas no nome dele, se daria problema, e ele afirmou que não. Afirmou que a autoridade policial autorizava funcionários a assinar por ele. Afirmou que fez entre 5 ou 6 certidões, as duas primeiras assinadas pelo Delegado e as demais por ele. Não tem problema pessoal com o Dr. Gustavo, nem contra Maria Vilma. Nunca foi processado e não faz uso de entorpecentes. Trabalha atualmente na educação. Disse que funcionários e estagiários assinavam pelo Delegado. Informou que se recorda de ter feito certidões iguais para a funcionária Célia e estagiário Vitor Hugo. [depoimentos gravados e disponíveis por meio do link às fls. 263/264]. Apesar da negativa do acusado, sua versão está completamente dissonante do conjunto probatório colhido nos autos. A alegação de que fez as assinaturas com a autorização da autoridade policial não guarda relação com qualquer outra prova, nem com as declarações das testemunhas arroladas. Como bem ressaltado pelo representante do Ministério Público, ainda que houvesse comprovação de que a autoridade policial tenha autorizado ou permitido que ele apusesse assinatura nas certidões em seu lugar, tal situação não excluiria a tipicidade delitiva. A autoridade policial ouvida, Dr. Gustavo de Almeida Costa, foi enfático ao

PREFEITURA MUNICIPAL DE IPUÃ
Av. Maria de Lourdes A. Gerin, nº 433 – Cx Postal 5 – Fone: PABX (16) 3832 0100 – Fax 3832 0108
CEP 14610-000 - I P U Ã – Estado de São Paulo E-mail: pref.m.ipua@uol.com.br

afirmar que não assinou e não emitiu as certidões de justificativa das ausências do acusado. Além disso, declarou que em conversa com demais funcionários da unidade policial, eles afirmaram que o acusado mencionava às vezes haver esquecido de registrar o ponto e que depois "resolvia com uma certidão". Além disso, Dr. Gustavo afirmou que nunca teve problema de ponto eletrônico com outro funcionário. A versão apresentada pela testemunha Maria Vilma corrobora as declarações da autoridade policial e a versão trazida na denúncia, não havendo nenhum outro elemento de prova em sentido contrário. Finalmente, a perícia grafotécnica realizada concluiu que "a assinatura no documento periciado (Certidões)não foi exarada por GUSTAVO DE ALMEIDA COSTA tendo em vista o material gráfico por ele fornecido como termo de comparação"(grifei) (fls. 158). Provada a ocorrência dos fatos típicos e sua autoria, verifico que não há qualquer causa excludente de antijuridicidade em favor do réu, consubstanciando-se o injusto penal. Também a culpabilidade é manifesta. No decorrer da instrução processual ficou demonstrado que o acusado era inteiramente capaz de entender o caráter ilícito dos atos por ele praticados, bem como perfeitamente possível que agisse de forma diversa. Por conseguinte, incursa o acusado EDSON CARLOS VASCONCELOSFERREIRA nos artigos 304 c/c 297, §1º, do Código Penal, passo à dosagem da pena, nos termos do art. 68, também do Código Penal. Verifica-se pela folha de antecedentes do acusado que ele é tecnicamente primário e de bons antecedentes, motivo pelo qual fixo-a no mínimo legal: 02 (dois) anos de reclusão e multa de 10 (dez) dias-multa. Não há agravantes ou atenuantes a serem consideradas. Na terceira fase da dosimetria, considerando que o acusado é funcionário público e efetivamente se valeu do cargo para a prática do delito, incide a causa de aumento prevista no §1º, do art. 297 do Código Penal, no patamar de 1/6, perfazendo: 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e multa de 11 (onze) dias-multa. Não havendo outras circunstâncias a serem consideradas, torno definitiva a pena imposta. No tocante ao regime inicial para cumprimento da pena, considerando o montante da pena privativa de liberdade imposta e tendo em conta que o acusado não ostenta maus

PREFEITURA MUNICIPAL DE IPUÃ
Av. Maria de Lourdes A. Gerin, nº 433 – Cx Postal 5 – Fone: PABX (16) 3832 0100 – Fax 3832 0108
CEP 14610-000 - I P U Ã – Estado de São Paulo E-mail: pref.m.ipua@uol.com.br

antecedentes e não é reincidente,fixo o regime aberto para início do cumprimento da pena, nos termos do art. 33, §2º, aliena "c", do Código Penal. Presentes os requisitos do art. 44 do Código Penal, é possível a substituição da pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, conforme §2º do artigo retromencionado. A substituição deve ser feita por uma pena de prestação de serviços à comunidade, pelo mesmo período da pena privativa de liberdade aplicada, podendo, no entanto, a critério do Juizo da Vara de Execuções Criminais, ser substituída por prestação pecuniária. A segunda pena substitutiva é consistente em prestação pecuniária, que fixo em 01 (um) salário mínimo. Diante da situação.econômica.do.acusado.fixo.a.pena.de.multa.no.valor.mínimo.de.1/30.do.salário.mínimo.vigente.à.época.dos.fatos.para.cada.dia.multa. O art. 92, inciso I, "a", do Código Penal prevê como efeito da condenação "a perda de cargo, função pública ou mandato eletivo: a) quando aplicada pena privativa de liberdade por tempo igual ou superior a um ano, nos crimes praticados com abuso de poder ou violação de dever para com a Administração Pública;" (grifei). As provas nos autos são robustas e demonstram que o acusado se utilizava de seu cargo perante a Administração Pública para a prática dos ilicitos, quando na verdade deveria observar os deveres previstos no art. 37,caput, da Constituição Federal, dentre eles os princípios da legalidade, moralidade e eficiência, inerentes a qualquer agente que esteja vinculado ao serviço público. Princípios tão caros ao ordenamento jurídico e constantemente vilipendiados por agentes públicos no exercício de suas funções. Portanto, considerando a quantidade de pena aplicada (02 anos e 04 meses de reclusão), bem como o fato de o crime ter sido evidentemente praticados com violação dos deveres de legalidade, moralidade, eficiência e probidade com a Administração Pública, principalmente pelo fato da falsidade recair sobre documento público com o intuito de tentar justificar sua ineficiência, desidia, falta de pontualidade e assiduidade no exercício de seu cargo, é o caso de decretação da perda definitiva do cargo efetivo do acusado perante a Administração Pública Municipal, cargo de Ajudante de Manutenção. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão

PREFEITURA MUNICIPAL DE IPUÃ
Av. Maria de Lourdes A. Gerin, nº 433 – Cx Postal 5 – Fone: PABX (16) 3832 0100 – Fax 3832 0108
CEP 14610-000 - I P U Ã – Estado de São Paulo E-mail: pref.m.ipua@uol.com.br

punitiva estatal para:I)CONDENAREDSON CARLOS VASCONCELOS FERREIRA como incurso nos artigos 304 c/c art. 297, §1º, do Código Penal,a cumprir a pena de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, no regime inicial aberto, e multa de 11 (onze) dias-multa, no valor de 1/30 do salário mínimo.Nos termos do art. 44, §2º, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade, pelo mesmo período da pena corporal, podendo ser substituida por outra prestação pecuniária, a critério do Juízo da Vara de Execuções Criminais, e prestação pecuniária, no valor de 01 (um) salário mínimo, conforme fundamentação supra, à época do efetivo recolhimento, a ser depositado na conta judicial própria n.º 4000115850185, agência n.º 3156-9, Banco do Brasil. II) DECRETAR, ainda, A PERDA DEFINITIVA DO CARGO EFETIVO de Ajudante de Manutenção e todos os benefícios a ele concernentes, nos termos da fundamentação supra, na forma do art. 92, inciso I, "a", do Código Penal.[...]."

É o essencial relatório.

Passamos as fundamentações do parecer jurídico.

Não vislumbramos existir prescrição no presente caso em razão da previsão no artigo 10 da Lei Municipal nº 3.886/2017 acerca da prescrição mínima de 03 anos:

"Art. 10 - As infrações administrativas prescrevem:
I - Em três anos, quando aplicável pena inicial de advertência formal;

II - Em quatro anos, quando aplicável pena inicial de suspensão do contrato de trabalho;

III - Em cinco anos, quando aplicável pena inicial de demissão por justa causa, a bem do serviço público ou exoneração de cargo, emprego ou função pública."

PREFEITURA MUNICIPAL DE IPUÃ
Av. Maria de Lourdes A. Gerin, nº 433 – Cx Postal 5 – Fone: PABX (16) 3832 0100 – Fax 3832 0108
CEP 14610-000 - I P U Ã – Estado de São Paulo E-mail: pref.m.ipua@uol.com.br

No presente caso e, diante das informações constantes nos autos do processo judicial de nº 1500223-20.2019.8.26.0257, verifica-se a necessidade de instauração de Processo Administrativo Disciplinar. Isso porque há indícios de autoria e prova concreta da materialidade de ilícito funcional através dos documentos juntados e das provas produzidas no inquérito policial e no processo judicial que, inclusive, culminou com a condenação de Edson.

Nesse sentido é o que preceitua o art. 138 da Lei Municipal nº 3.886/2017:

> *"Art. 138 - O Processo Administrativo Disciplinar será instaurado com base na existência de indícios de autoria e prova da materialidade da infração administrativa."*

Em relação aos fatos narrados na solicitação de providências, eles se amoldam, **em tese,** às infrações previstas nos artigos 24, 25, 27, 28, 45, 46, 47, 58, 81 e 82 da Lei Municipal nº 3.886 de 11 de julho de 2017 abaixo colacionados:

> *"Art. 24 - Alterar informações no ponto eletrônico ou no livro-ponto para favorecer a si ou a outrem.*
> *Gradação:*
> *1ª Pena: suspensão do contrato de trabalho por quinze dias;*
> *2ª Pena: suspensão do contrato de trabalho por trinta dias.*
> *3ª Pena: demissão por justa causa, à bem do serviço público ou exoneração de cargo, emprego ou função pública."*

> *"Art. 25 - Registrar ponto sem a devida prestação de serviço.*
> *Gradação:*
> *1ª Pena: suspensão do contrato de trabalho por quinze dias;*
> *2ª Pena: suspensão do contrato de trabalho por trinta dias.*
> *3ª Pena: demissão por justa causa, à bem do serviço público ou exoneração de cargo, emprego ou função pública."*

> *"Art. 28 - Não cumprir a jornada de trabalho estabelecida em lei, portarias, regulamentos ou outros instrumentos normativos pertinentes.*
> *Gradação:*
> *1ª Pena: advertência formal;*
> *2ª Pena: suspensão do contrato de trabalho por quinze dias;*
> *3ª Pena: suspensão do contrato de trabalho por trinta dias;*

PREFEITURA MUNICIPAL DE IPUÃ
Av. Maria de Lourdes A. Gerin, nº 433 – Cx Postal 5 – Fone: PABX (16) 3832 0100 – Fax 3832 0108
CEP 14610-000 - I P U Ã – Estado de São Paulo E-mail: pref.m.ipua@uol.com.br

> *"Art. 81 - Praticar ato que importe em escândalo ou que concorra para comprometer a moralidade do serviço público.*
> *Gradação:*
> *1ª Pena: suspensão do contrato de trabalho por quinze dias;*
> *2ª Pena: suspensão do contrato de trabalho por trinta dias;*
> *3ª Pena: demissão por justa causa, à bem do serviço público ou exoneração de cargo, emprego ou função pública."*

> *"Art. 82 - Agir com desonestidade, abuso de confiança, fraude ou má-fé durante em relação à prestação do serviço público e ao interesse público.*
> *Gradação:*
> *1ª Pena: suspensão do contrato de trabalho por quinze dias;*
> *2ª Pena: suspensão do contrato de trabalho por trinta dias;*
> *3ª Pena: demissão por justa causa, à bem do serviço público ou exoneração de cargo, emprego ou função pública."*

Os fatos narrados também se amoldam, **em tese,** ao previsto no artigo 482, alíneas "a", "b", segunda figura, "e" e "h" da Consolidação as Leis do Trabalho:

> *"Art. 482 - Constituem justa causa para rescisão do contrato de trabalho pelo empregador:*
> *a) ato de improbidade;*
> *b) incontinência de conduta ou mau procedimento;*
> *[...]" (Grifo nosso).*

Importante observar que, nos termos do art. 6º da Lei 3.886/2017, deverá ser observada a gravidade da infração na aplicação da gradação da pena, o que poderá ensejar, inclusive, **demissão por justa causa ou à bem do serviço público.**

Assim, deverá ser editada competente Portaria nos termos do art. 139 da Lei Municipal nº 3.886/2017, autuando-se e numerando-se na Divisão de Recursos Humanos e Departamento Pessoal.

A Comissão processante deverá observar os eventuais impedimentos nos termos dos artigos 122 e 123 da Lei 3.886/2017.

O prazo para encerramento dos trabalhos da Comissão Processante é de 90 (noventa) dias nos termos do art. 141 da Lei 3.886/2017, podendo ser prorrogada em caso de motivo justificável.

PREFEITURA MUNICIPAL DE IPUÃ
Av. Maria de Lourdes A. Gerin, nº 433 – Cx Postal 5 – Fone: PABX (16) 3832 0100 – Fax 3832 0108
CEP 14610-000 - I P U Ã – Estado de São Paulo E-mail: pref.m.ipua@uol.com.br

CONCLUSÃO

Diante do exposto, opinamos:

A) Pela abertura de Processo Administrativo contra **EDSON CARLOS VASCONCELOS FERREIRA,** ajudante de manutenção, para apurar se está incurso(a) ou não nos artigos 24, 25, 27, 28, 45, 46, 47, 58, 81 e 82 da Lei Municipal 3.886 de 11 de julho de 2017 e/ou ainda no art. 482, alíneas "a", "b", segunda figura, da Consolidação as Leis do Trabalho.

B) Pela observância das disposições processuais previstas na Lei Municipal nº 3.886/2017;

C) **Pela juntada integral dos autos do processo criminal judicial de nº 1500223-20.2019.8.26.0257 aos autos do processo administrativo disciplinar antes da citação do denunciado, utilizando as provas do processo judicial como provas emprestadas.**

Incluso no presente parecer jurídico o anexo único contendo modelo de Portaria a ser editada para abertura de Processo Administrativo Disciplinar, podendo ser alterado a critério do Chefe do Poder Executivo e/ou de sua zelosa equipe responsável pela redação de documentos oficiais.

Salvo melhor juízo, é o que nos parece.

Ipuã(SP), 30 de dezembro de 2020.

FERNANDO AUGUSTO FRESSATTI
Assessor Jurídico de Gabinete
OAB/SP 303.725

PREFEITURA MUNICIPAL DE IPUÃ
Av. Maria de Lourdes A. Gerin, nº 433 – Cx Postal 5 – Fone: PABX (16) 3832 0100 – Fax 3832 0108
CEP 14610-000 - I P U Ã – Estado de São Paulo E-mail: pref.m.ipua@uol.com.br

ANEXO ÚNICO DO PARECER JURÍDICO

MODELO DE PORTARIA

Determina a instauração de Processo Administrativo Disciplinar contra EDSON CARLOS VASCONCELOS FERREIRA e dá outras providências.

JOSÉ FRANCISCO SOUZA ÁVILA, Prefeito Municipal de Ipuã, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei e;

CONSIDERANDO a publicação no Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que o Município teve acesso através do sistema Griffon de publicações oficiais, constatando que **EDSON CARLOS VASCONCELOS FERREIRA**, ajudante de manutenção municipal, foi condenado em primeira instância no processo criminal de nº 1500223-20.2019.8.26.0257 como incurso nos artigos 304 c/c art. 297, §1º, do Código Penal, a cumprir a pena de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, no regime inicial aberto, e multa de 11 (onze) dias-multa, no valor de 1/30 do salário mínimo;

CONSIDERANDO que na consulta aos autos do processo digital é possível constatar que a denúncia se deu nos seguintes termos:

> ***"O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, por meio do Promotor de Justiça de Ipuã, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência oferecer DENÚNCIA contra EDSON CARLOS VASCONCELOS FERREIRA, qualificado e interrogado a fls. 22/24, pela prática delituosa adiante descrita, apurada nos inclusos autos. Consta que, entre novembro de 2017 e fevereiro de 2019, na Av. Floriano Peixoto, nº 510, bairro Centro,***

PREFEITURA MUNICIPAL DE IPUÃ
Av. Maria de Lourdes A. Gerin, nº 433 – Cx Postal 5 – Fone: PABX (16) 3832 0100 – Fax 3832 0108
CEP 14610-000 - I P U Ã – Estado de São Paulo E-mail: pref.m.ipua@uol.com.br

nesta cidade, o denunciado fez uso de documento público falsificado (certidões supostamente emitidas pela Autoridade Policial), conforme documentos de fls. 07/15 e laudo de exame grafotécnico de fls. 144/158. Apurou-se que o denunciado exerceu funções administrativas na Delegacia de Polícia de Ipuã pelo período de quatro anos e meio. Para justificar as ausências ao serviço público, o denunciado confeccionou documentos públicos falsos, os quais denominou de "certidões", e apôs assinaturas como se fossem advindas da Autoridade Policial competente. Todavia, o exame pericial de fls. 144/158 comprovou que as assinaturas constantes dos citados documentos não advieram do punho da Autoridade Policial competente, o Dr. Gustavo de Almeida Costa. Concluiu o perito a fls. 158 que "A assinatura aposta nas certidões periciadas NÃO partiu do punho de Gustavo de Almeida Costa quando comparada ao padrão por ele fornecido". Após a realização da falsificação, o denunciado entregou os documentos, denominados "certidões", com o fim de justificar suas ausências, para a servidora pública municipal Maria Vilma Pontes da Costa, que trabalha no Setor de Recursos Humanos do Município de Ipuã. Estando, assim, EDSON CARLOS VASCONCELOS FERREIRA incurso no artigo art. 304, c.c. art. 297, §1º, do Código Penal (uso de documento público falsificado), requer a Vossa Excelência a instauração do competente processo criminal, a tramitar consoante o rito estabelecido no artigo 394, § 1º, inciso I (ordinário), citando-o, para todos os termos, sob pena de revelia, ouvindo-se, durante a instrução, as testemunhas constantes do rol abaixo e prosseguindo-se até final condenação. Ipuã, 30 de setembro de 2019. ANDRÉ DONIZETI ZANUTIM - Promotor de Justiça - LÚCIO FLÁVIO RODRIGUES DE OLIVEIRA - Analista Jurídico do Ministério Público."

CONSIDERANDO que devidamente perquirido o processo judicial, foi proferida a respeitável sentença com os seguintes termos:

"EDSON CARLOS VASCONCELOS FERREIRA foi denunciado e está sendo processado como incurso no art. 304 c/c art. 297, §1º, do Código

PREFEITURA MUNICIPAL DE IPUÃ
Av. Maria de Lourdes A. Gerin, nº 433 – Cx Postal 5 – Fone: PABX (16) 3832 0100 – Fax 3832 0108
CEP 14610-000 - I P U Ã – Estado de São Paulo E-mail: pref.m.ipua@uol.com.br

Penal.Relatado o inquérito policial (fls. 165/167), o Ministério Público ofereceu denúncia (fls. 171/172).Recebida a denúncia (fls. 174/175), o réu foi citado (fls. 184) e apresentou resposta à acusação (fls. 189/190).Mantido o recebimento da denúncia, designou-se audiência de instrução, debates e julgamento, ocasião em que foram ouvidas duas testemunhas arroladas pela acusação e interrogado o acusado [depoimentos gravados e disponíveis por meio do link às fls. 263/264].Em alegações finais o representante do Ministério Público pugnou, em síntese,pela procedência, nos termos da denúncia e a aplicação do efeito da condenação de perda do cargo ou função pública (fls. 268/272). Finalmente, a defesa alegou preliminarmente cerceamento de defesa e, no mérito, a absolvição do acusado (fls. 277/283). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. A preliminar de cerceamento de defesa não deve ser acolhida. As diligências pleiteadas pela defesa foram indeferidas conforme fundamentação de fls. 199/200, pois não contribuiriam para a busca da verdade real. Além do mais, a defesa, no momento do pedido, não apresentou as razões que justificassem o acolhimento do pedido das diligências. Não houve, portanto, cerceamento de defesa e as provas colhidas durante a instrução processual são absolutamente suficientes para o proferimento da sentença, razão pela qual não acolho a preliminar sustentada. No mérito, a pretensão punitiva estatal é PROCEDENTE.A materialidade do delito ficou comprovada pelos documentos acostados às fls.07/19, bem como pelo laudo pericial grafotécnico (fls. 144/158).A autoria, da mesma forma, ficou completamente provada pelo boletim de ocorrência (fls. 03), bem como pela prova oral colhida em juízo e sob o crivo do contraditório.A testemunha arrolada pela acusação, Delegado Dr. Gustavo de Almeida Costa afirmou que no final de 2017, outubro, novembro, dezembro começou a ter ponto eletrônico na Delegacia. A frequência era monitorada eletronicamente, então parou de encaminhar documentos para a Prefeitura. Antes, todo mês encaminhava uma lista de frequência. Logo que iniciou a monitoração, o Edson reclamou que lançou a digital e não houve registro, durante uns dois ou três dias. Mas como o caso aconteceu apenas com ele, pediu para ele ir até a Prefeitura para conversar com a

PREFEITURA MUNICIPAL DE IPUÃ
Av. Maria de Lourdes A. Gerin, nº 433 – Cx Postal 5 – Fone: PABX (16) 3832 0100 – Fax 3832 0108
CEP 14610-000 - I P U Ã – Estado de São Paulo E-mail: pref.m.ipua@uol.com.br

chefe do RH. Ele foi e depois não teve mais resposta. Após uns dois anos, março de 2019, foi até a Prefeitura e estava conversando com o Prefeito e a Juliana disse que a Maria Vilma, chefe de RH, estava suspeitando de umas certidões do Edson, de que o ponto eletrônico não estivesse funcionando. Olhou o documento e de plano reconheceu que o documento não foi emitido por ele e nem assinado. Antes de descobrir as certidões, em razão de ineficiência por faltas, dispensou o acusado e colocou-o à disposição da Prefeitura. Quase toda semana ele faltava um dia, não estava produzindo e houve uma mudança profunda na forma dele trabalhar. Exercia funções administrativas e em alguns inquéritos ele foi nomeado escrivão ad hoc. Alguns funcionários disseram que o acusado às vezes esquecia-se de lançar o ponto ou chegava atrasado e falava que "depois resolvia com uma certidão". Nenhuma das certidões contém sua assinatura. Afirmou que nunca teve problema de ponto com outro funcionário. [depoimentos gravados e disponíveis por meio do link às fls. 263/264]. A testemunha arrolada pela acusação, Maria Vilma Pontes da Costa declarou que é responsável pelo RH da Prefeitura na ausência de sua supervisora. Ao elaborar a folha de pagamento, desconfiou das certidões do acusado, porque seu ponto eletrônico não batia com os demais funcionários. Dirigiu-se ao seu superior no gabinete da Prefeitura e pediu para que contatasse a autoridade policial. Recorda-se de várias certidões entregues pelo acusado para qualquer funcionário do R.H, algumas com cópias de B.O., para justificar a presença dele. Afirmou que no caso de inconsistências no ponto, o superior imediato dá uma justificativa por meio de certidão. [depoimentos gravados e disponíveis por meio do link às fls. 263/264]. Finalmente em seu interrogatório o acusado afirmou que as certidões foram feitas de seu próprio punho, mas com autorização do Delegado. Disse que no começo, questionou-o de estar fazendo as assinaturas no nome dele, se daria problema, e ele afirmou que não. Afirmou que a autoridade policial autorizava funcionários a assinar por ele. Afirmou que fez entre 5 ou 6 certidões, as duas primeiras assinadas pelo Delegado e as demais por ele. Não tem problema pessoal com o Dr. Gustavo, nem contra Maria Vilma. Nunca foi processado e não

PREFEITURA MUNICIPAL DE IPUÃ
Av. Maria de Lourdes A. Gerin, nº 433 – Cx Postal 5 – Fone: PABX (16) 3832 0100 – Fax 3832 0108
CEP 14610-000 - I P U Ã – Estado de São Paulo E-mail: pref.m.ipua@uol.com.br

faz uso de entorpecentes. Trabalha atualmente na educação. Disse que funcionários e estagiários assinavam pelo Delegado. Informou que se recorda de ter feito certidões iguais para a funcionária Célia e estagiário Vitor Hugo. [depoimentos gravados e disponíveis por meio do link às fls. 263/264]. Apesar da negativa do acusado, sua versão está completamente dissonante do conjunto probatório colhido nos autos. A alegação de que fez as assinaturas com a autorização da autoridade policial não guarda relação com qualquer outra prova, nem com as declarações das testemunhas arroladas. Como bem ressaltado pelo representante do Ministério Público, ainda que houvesse comprovação de que a autoridade policial tenha autorizado ou permitido que ele apusesse assinatura nas certidões em seu lugar, tal situação não excluiria a tipicidade delitiva. A autoridade policial ouvida, Dr. Gustavo de Almeida Costa, foi enfático ao afirmar que não assinou e não emitiu as certidões de justificativa das ausências do acusado. Além disso, declarou que em conversa com demais funcionários da unidade policial, eles afirmaram que o acusado mencionava às vezes haver esquecido de registrar o ponto e que depois "resolvia com uma certidão". Além disso, Dr. Gustavo afirmou que nunca teve problema de ponto eletrônico com outro funcionário. A versão apresentada pela testemunha Maria Vilma corrobora as declarações da autoridade policial e a versão trazida na denúncia, não havendo nenhum outro elemento de prova em sentido contrário. Finalmente, a perícia grafotécnica realizada concluiu que "a assinatura no documento periciado (Certidões)não foi exarada por GUSTAVO DE ALMEIDA COSTA tendo em vista o material gráfico por ele fornecido como termo de comparação"(grifei) (fls. 158). Provada a ocorrência dos fatos típicos e sua autoria, verifico que não há qualquer causa excludente de antijuridicidade em favor do réu, consubstanciando-se o injusto penal. Também a culpabilidade é manifesta. No decorrer da instrução processual ficou demonstrado que o acusado era inteiramente capaz de entender o caráter ilícito dos atos por ele praticados, bem como perfeitamente possível que agisse de forma diversa. Por conseguinte, incursa o acusado EDSON CARLOS VASCONCELOSFERREIRA nos artigos 304 c/c 297, §1º, do

PREFEITURA MUNICIPAL DE IPUÃ
Av. Maria de Lourdes A. Gerin, nº 433 – Cx Postal 5 – Fone: PABX (16) 3832 0100 – Fax 3832 0108
CEP 14610-000 - I P U Ã – Estado de São Paulo E-mail: pref.m.ipua@uol.com.br

Código Penal, passo à dosagem da pena, nos termos do art. 68, também do Código Penal. Verifica-se pela folha de antecedentes do acusado que ele é tecnicamente primário e de bons antecedentes, motivo pelo qual fixo-a no mínimo legal: 02 (dois) anos de reclusão e multa de 10 (dez) dias-multa. Não há agravantes ou atenuantes a serem consideradas. Na terceira fase da dosimetria, considerando que o acusado é funcionário público e efetivamente se valeu do cargo para a prática do delito, incide a causa de aumento prevista no §1º, do art. 297 do Código Penal, no patamar de 1/6, perfazendo: 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e multa de 11 (onze) dias-multa. Não havendo outras circunstâncias a serem consideradas, torno definitiva a pena imposta. No tocante ao regime inicial para cumprimento da pena, considerando o montante da pena privativa de liberdade imposta e tendo em conta que o acusado não ostenta maus antecedentes e não é reincidente,fixo o regime aberto para início do cumprimento da pena, nos termos do art. 33, §2º, aliena "c", do Código Penal. Presentes os requisitos do art. 44 do Código Penal, é possível a substituição da pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, conforme §2º do artigo retromencionado. A substituição deve ser feita por uma pena de prestação de serviços à comunidade, pelo mesmo período da pena privativa de liberdade aplicada, podendo, no entanto, a critério do Juizo da Vara de Execuções Criminais, ser substituída por prestação pecuniária. A segunda pena substitutiva é consistente em prestação pecuniária, que fixo em 01 (um) salário mínimo. Diante da situação.econômica.do.acusado.fixo.a.pena.de.multa.no.valor.mínimo.de.1/30.do.salário.mínimo.vigente.à.época.dos.fatos.para.cada.dia.multa. O art. 92, inciso I, "a", do Código Penal prevê como efeito da condenação "a perda de cargo, função pública ou mandato eletivo: a) quando aplicada pena privativa de liberdade por tempo igual ou superior a um ano, nos crimes praticados com abuso de poder ou violação de dever para com a Administração Pública;" (grifei). As provas nos autos são robustas e demonstram que o acusado se utilizava de seu cargo perante a Administração Pública para a prática dos ilícitos, quando na verdade deveria observar os deveres previstos no art. 37,caput, da Constituição

PREFEITURA MUNICIPAL DE IPUÃ
Av. Maria de Lourdes A. Gerin, nº 433 – Cx Postal 5 – Fone: PABX (16) 3832 0100 – Fax 3832 0108
CEP 14610-000 - I P U Ã – Estado de São Paulo E-mail: pref.m.ipua@uol.com.br

Federal, dentre eles os princípios da legalidade, moralidade e eficiência, inerentes a qualquer agente que esteja vinculado ao serviço público. Princípios tão caros ao ordenamento jurídico e constantemente vilipendiados por agentes públicos no exercício de suas funções. Portanto, considerando a quantidade de pena aplicada (02 anos e 04 meses de reclusão), bem como o fato de o crime ter sido evidentemente praticados com violação dos deveres de legalidade, moralidade, eficiência e probidade com a Administração Pública, principalmente pelo fato da falsidade recair sobre documento público com o intuito de tentar justificar sua ineficiência, desídia, falta de pontualidade e assiduidade no exercício de seu cargo, é o caso de decretação da perda definitiva do cargo efetivo do acusado perante a Administração Pública Municipal, cargo de Ajudante de Manutenção. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para:I)CONDENAREDSON CARLOS VASCONCELOS FERREIRA como incurso nos artigos 304 c/c art. 297, §1º, do Código Penal,a cumprir a pena de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, no regime inicial aberto, e multa de 11 (onze) dias-multa, no valor de 1/30 do salário mínimo.Nos termos do art. 44, §2º, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade, pelo mesmo período da pena corporal, podendo ser substituída por outra prestação pecuniária, a critério do Juízo da Vara de Execuções Criminais, e prestação pecuniária, no valor de 01 (um) salário mínimo, conforme fundamentação supra, à época do efetivo recolhimento, a ser depositado na conta judicial própria n.º 4000115850185, agência n.º 3156-9, Banco do Brasil. II) DECRETAR, ainda, A PERDA DEFINITIVA DO CARGO EFETIVO de Ajudante de Manutenção e todos os benefícios a ele concernentes, nos termos da fundamentação supra, na forma do art. 92, inciso I, "a", do Código Penal.[...]."

CONSIDERANDO o parecer da Assessoria Jurídica de Gabinete no sentido de que é necessária a abertura de processo administrativo disciplinar contra Edson para apurar se está incurso(a) ou não nos artigos 24, 25, 27, 28, 45, 46, 47, 58, 81 e 82 da Lei

PREFEITURA MUNICIPAL DE IPUÃ
Av. Maria de Lourdes A. Gerin, nº 433 – Cx Postal 5 – Fone: PABX (16) 3832 0100 – Fax 3832 0108
CEP 14610-000 - I P U Ã – Estado de São Paulo E-mail: pref.m.ipua@uol.com.br

Municipal 3.886 de 11 de julho de 2017 e/ou ainda no art. 482, alíneas "a", "b", segunda figura, da Consolidação as Leis do Trabalho;

RESOLVE:

Art. 1° - DETERMINAR a instauração de Processo Administrativo Disciplinar para apurar se **EDSON CARLOS VASCONCELOS FERREIRA**, RG nº ___, ajudante de manutenção, está incurso(a) ou não nos artigos 24, 25, 27, 28, 45, 46, 47, 58, 81 e 82 da Lei Municipal 3.886 de 11 de julho de 2017 e/ou ainda no art. 482, alíneas "a", "b", segunda figura, da Consolidação as Leis do Trabalho.

Art. 2° - A Comissão Processante deverá observar todos os preceitos da Lei Municipal n° 3.886 de 11 de julho de 2017 para a consecução de seus trabalhos, sendo imprescindível a garantia do contraditório e da ampla defesa.

Art. 3° - A Comissão Processante poderá encaminhar cópias dos autos à Autoridade Policial, ao Ministério Público e à Procuradoria Jurídica do Município para as providências de suas competências caso constatem que as condutas podem ensejar o cometimento de crime, improbidade administrativa ou indenização por danos ao erário.

Art. 4° - Esta portaria entra e vigor na data de sua publicação.

Parágrafo único – O prazo de 90 dias para conclusão do processo administrativo previsto no artigo 135 da Lei Municipal 3.886/2017 começará a correr a partir do dia **29 de março de 2021**, o que se determina por razoabilidade para evitar excesso de trabalho à Comissão Processante.

Ipuã(SP), __ de ___ de 2020.

JOSÉ FRANCISCO SOUZA ÁVILA
Prefeito Municipal

Notificações

PREFEITURA MUNICIPAL DE IPUÃ
Av. Maria de Lourdes A. Gerin, nº 433 – Cx Postal 5 – Fone: PABX (16) 3832 0100 – Fax 3832 0108
CEP 14610-000 - I P U Ã – Estado de São Paulo E-mail: pref.m.ipua@uol.com.br

NOTIFICAÇÃO DE AUTO DE INFRAÇÃO-040/2.020

Processo Administrativo nº 0040.1605/20

Pelo presente fica o(a) infrator(a) **MARIA DA CONCEIÇÃO ALVES DE MORAIS BARROS, CPF: 287.683.498-74, Sócia Titular da Empresa MARIA DA CONCEIÇÃO ALVES DE MORAIS BARROS 28768349874, CNPJ: 21.395.307/0001-09**, com sede nesta cidade de Ipuã-SP., sito à Avenida Castro Alves nº 224, notificado(a) da lavratura da multa e do auto de infração com fundamento no art. 11, Inciso III, combinado com o Art. 13; e Art. 58 Parágrafo 1º da Lei Municipal nº 4.208 de 01 de abril de 2020 e do Art. 3º Parágrafo Único do Decreto Municipal nº 3.767 de 28 de outubro de 2020, e da instauração do respectivo processo administrativo, para, **no prazo de 15 (quinze) dias corridos, a contar do dia útil subsequente à data do recebimento da presente notificação ou da publicação do edital de notificação**, para efetuar o pagamento da multa ou apresentar eventual recurso com seus documentos, nos termos da **Lei Municipal nº 3.945 de 29 de janeiro de 2018,** sob pena de se prosseguir o processo que com este auto foi iniciado, na forma regulamentar que originou a presente infração.

Ipuã-SP, 12 de novembro de 2.020

Ismael Galdino de Souza
Gerente de Serviços de Tributação

PREFEITURA MUNICIPAL DE IPUÃ
Av. Maria de Lourdes A. Gerin, nº 433 – Cx Postal 5 – Fone: PABX (16) 3832 0100 – Fax 3832 0108
CEP 14610-000 - I P U Ã – Estado de São Paulo E-mail: pref.m.ipua@uol.com.br

Processo Administrativo nº 0036.1550/2020
Protocolo do Recurso: nº 1637 de 13/11/2020
RECURSO ADMINISTRATIVO nº 038/20
Recorrente: MARIA DA CONCEIÇÃO ALVES DE MORAIS BARROS
CNPJ: 21.395.307/0001-09
Auto de Infração nº 111/20.
Infração: Artigo 11, Inciso III, combinado com Art.13 da Lei Municipal 4.208 de 01 de abril de 2020.

NOTIFICAÇÃO

SUBSISTÊNCIA DO AUTO DE INFRAÇÃO (Art. 10, incisos I e II da Lei Municipal nº 3245/2018)

Não há alegação de insubsistência do Auto de Infração. Também não verificamos haver erro de preenchimento hábil a tornar o auto de infração insubsistente.

Assim, julgamos o auto de infração epigrafado subsistente.

MÉRITO (Art. 11 da Lei Municipal nº 3245/2018) e (Capítulo XX, Art. 41 do Decreto Municipal nº 3.752 de 01 de outubro de 2020).

Da alegação do recurso: I – Dos Fatos: O recurso não trouxe qualquer elemento probatório hábil a infirmar a lavratura do Auto de Infração Epigrafado e da aplicação da multa. Há que se observar que a lavratura do Auto de Infração pelo agente municipal fiscalizador possui presunção de veracidade devendo ser cabalmente comprovado, pelo recorrente, os fatos que o tornariam inválido.

II – Do Direito

III – Da Preliminar: "A Lei prevê que a multa deverá ser seguida da notificação prévia que pode ser lavrada até uma hora após ser realizada a notificação", nos termos do Art. 57 da Lei Municipal nº 4.208/20 que foi alterado pelo Decreto Municipal nº 3.752/20, no Capítulo XX, Art. 41: " A notificação prévia à multa de que trata o Art. 57 da Lei Municipal nº 4.208/20 não será obrigatória nos casos em que a infração já estiver consumada, devendo apenas ser realizada em situação prévia à ocorrência da infração administrativa"

Assim, julgamos improcedente o recurso epigrafado.

O recorrente poderá recorrer desta decisão no prazo de 10 (dez) dias corridos a contar do dia útil subsequente ao recebimento da presente notificação ao Chefe do Poder Executivo, na forma dos artigos 13 da Lei Municipal 3945/2018.

Ipuã, 16 de novembro de 2020.

Luís Vinícius Olivato
Auxiliar Administrativo

PREFEITURA MUNICIPAL DE IPUÃ
Av. Maria de Lourdes A. Gerin, nº 433 – Cx Postal 5 – Fone: PABX (16) 3832 0100 – Fax 3832 0108
CEP 14610-000 - I P U Ã – Estado de São Paulo E-mail: pref.m.ipua@uol.com.br

Processo Administrativo nº 0034.1550/2020
Protocolo do Recurso: nº 1627 de 12/11/2020
RECURSO ADMINISTRATIVO nº 037/20
Recorrente: JEAN CARLOS DA SILVA
CPF: 117.520.698-97
Auto de Infração nº 108/20.
Infração: Artigo 11, Inciso V, combinado com Art.15 da Lei Municipal 4.208 de 01 de abril de 2020.

NOTIFICAÇÃO

SUBSISTÊNCIA DO AUTO DE INFRAÇÃO (Art. 10, incisos I e II da Lei Municipal nº 3245/2018)

Não há alegação de insubsistência do Auto de Infração. Também não verificamos haver erro de preenchimento hábil a tornar o auto de infração insubsistente.

Assim, julgamos o auto de infração epigrafado subsistente.

MÉRITO (Art. 11 da Lei Municipal nº 3245/2018) e (Capítulo XX, Art. 41 do Decreto Municipal nº 3.752 de 01 de outubro de 2020).

Da alegação do recurso: I – Dos Fatos: O recurso não trouxe qualquer elemento probatório hábil a infirmar a lavratura do Auto de Infração Epigrafado e da aplicação da multa. Há que se observar que a lavratura do Auto de Infração pelo agente municipal fiscalizador possui presunção de veracidade devendo ser cabalmente comprovado, pelo recorrente, os fatos que o tornariam inválido.

II – Do Direito

III – Da Preliminar: "A Lei prevê que a multa deverá ser seguida da notificação prévia que pode ser lavrada até uma hora após ser realizada a notificação", nos termos do Art. 57 da Lei Municipal nº 4.208/20 que foi alterado pelo Decreto Municipal nº 3.752/20 de 01 de outubro de 2020, no Capítulo XX, Art. 41: " A notificação prévia à multa de que trata o Art. 57 da Lei Municipal nº 4.208/20 não será obrigatória nos casos em que a infração já estiver consumada, devendo apenas ser realizada em situação prévia à ocorrência da infração administrativa"

Assim, julgamos improcedente o recurso epigrafado.

O recorrente poderá recorrer desta decisão no prazo de 10 (dez) dias corridos a contar do dia útil subsequente ao recebimento da presente notificação ao Chefe do Poder Executivo, na forma dos artigos 13 da Lei Municipal 3945/2018.

LUIS VINICIUS OLIVATO
Auxiliar Adminstrativo